



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 83/2024

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024.**

**PROCESSO ORIGINÁRIO – MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024 DATA DA REQUISIÇÃO DA DESPESA.**

**PREVISÃO LEGAL PARA VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: 26 DE JUNHO DE 2024 A 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

**ORGÃO CONCEDENTE: Fundo Municipal de Educação de Ananás – TO – FME.**

**OBJETO:** Tem por finalidade a celebração do primeiro termo aditivo, visando a prorrogação do contrato mantendo as mesmas condições pactuadas no contrato nº 42/2024, com o objetivo de concluir a obra reformas das Escolas Municipais Professor Leontino Pereira de Souza e Ministro Marcos Freire. Considerando que ainda falta 20,42% para conclusão da obra, conforme o ultimo boletim de medição e relatório fotográfico.

### **1- DOS FATOS**

Chegou ao Setor da Controladoria Geral do Município de Ananás - TO, solicitação de Parecer de Regularidade visando à formalização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024.** **ORGÃO CONCEDENTE:** Fundo Municipal de Educação de Ananás – TO – FME.

Considerando que o presente termo aditivo somente será celebrado se tiver interesse de ambas às partes, sem causar prejuízo para esta Administração Pública Municipal, zelando pelos princípios os princípios da continuidade, economicidade e da legalidade, razão dos quais se procede ao presente Termo Aditivo.

*RMS*



## 2 - DO OBJETO

O aditamento tem por finalidade a celebração do primeiro termo aditivo, visando a prorrogação de prazo de vigência contratual mantendo as mesmas condições pactuadas no Contrato nº 42/2024, Dispensa de Licitação nº 06/2024, Processo Administrativo nº 70/2024, com o objetivo de concluir a reforma das obras das Escolas Municipais Professor Leontino Pereira de Souza e Ministro Marcos Freire situado na cidade de Ananás - TO. Considerando que ainda falta 20,42% para conclusão da obra, conforme o ultimo boletim de medição e relatório fotográfico.

## 3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Previsão Legal na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

## 4- DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)<sup>1</sup>, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que *"consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos"*. No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as *"fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência"*.

Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; **a aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional.

<sup>1</sup>CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. Silo Paulo: Atlas, 2001.



Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)<sup>2</sup>.

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz<sup>3</sup>, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, interpretam as normas e precedentes aplicáveis, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

Dessa forma, cumpre ressaltar que o parecer técnico do Controle Interno é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Para elucidar a questão, segue entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento do Primeiro Termo Aditivo, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação.

<sup>2</sup> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

<sup>3</sup> FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.

*Handwritten signature*



## 5- FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O Setor de Controle Interno do Município de Ananás – TO verificou que consta nos autos do processo os seguintes documentos:

- Solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
- Ofício GAB/PREF 97/2024
- Memorando com a Justificativa.
- Despacho do Gestor.
- Solicitação de Dotação sobre Orçamento.
- Certidão de Dotação.
- Solicitação de Disponibilidade Financeira.
- Declaração sobre a Disponibilidade Financeira.
- Declaração para o Gabinete do Gestor.
- Despacho do Gestor.
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 42/2024, Dispensa de Licitação nº 06/2024, Processo Administrativo nº 70/2024.
- Contrato nº 42/2024, Dispensa de Licitação nº 06/2024, Processo Administrativo nº 70/2024.
- Solicitação de Parecer Jurídico e do Controle Interno.
- Termo de Ratificação.
- DOCUMENTOS: Laudo Técnico – Departamento de Engenharia, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Inscrição Estadual – Identificação do Contribuinte, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Certidão Positiva com efeitos Negativo Tributário e Dívida Ativa – Contribuinte, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Boletim de Medição (BM), Diário Municipal de Ananás.

## 6- DA EMPRESA

Visando a prorrogação do contrato, mantendo as mesmas condições pactuadas, busca-se celebrar o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024** com o objetivo de concluir a obra reforma das Escolas Municipais: Professor Leontino Pereira de Souza e Ministro Marcos Freire. Considerando que ainda falta 20,42% para conclusão da obra, conforme o ultimo boletim de medição e relatório fotográfico.

*Handwritten signature and initials.*



Sendo assim, será firmado o presente termo aditivo entre o Fundo Municipal de Educação de Ananás – TO e a **EMPRESA RAFAEL GARCIA SILVA LTDA (EMPREENDEMENTOS GARCIA), inscrito no CNPJ nº 14.360.821/0001-43** situado na Rua Filomeno José de Carvalho, nº180, sala 01, Setor Quatro Bocas, CEP: 77890-000, cidade de Ananás – TO. Representante Legal, o Senhor RAFAEL GARCIA SILVA, inscrito no CPF nº 007.462.301-09 e RG nº 442637 SEJSP/TO, residente em Ananás – TO.

Pelos serviços contratados e efetivamente executados, o Fundo Municipal de Educação de Ananás - TO pagará a **EMPRESA RAFAEL GARCIA SILVA LTDA (EMPREENDEMENTOS GARCIA), inscrito no CNPJ nº 14.360.821/0001-43** os preços constantes de acordo com as medições.

O pagamento será efetuado mediante a apresentação de Notas Fiscais/Faturas emitidas em moeda corrente nacional, correspondente aos serviços efetivamente realizados e aceitos, após o atesto dos serviços.

## 7 – PRAZO DE VIGÊNCIA

O primeiro termo aditivo terá vigência de 26 de junho de 2024 a 30 de setembro de 2024, podendo ser prorrogado por igual ou sucessivo período até o limite de 60 meses conforme a Lei nº 14.133/2021.

## 8- DO PARECER JURÍDICO

A Lei de Licitações, em seu art. 38, VI, estabelece que o procedimento licitatório, entre outros documentos, deverá estar acompanhado dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Já o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a assessoria jurídica da Administração deverá examinar e aprovar, previamente, as minutas de editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Assim, como se pôde verificar, o parecer jurídico previsto no artigo supracitado possui caráter obrigatório, cujo objetivo é o de evitar vícios que possam causar a nulidade de todo um processo de contratação. Desta forma, é indiscutível que a ausência do parecer jurídico pode acarretar sanção àqueles que conduziram a licitação em razão do descumprimento de um dever legal (art. 38, VI e parágrafo único da Lei de Licitações). Assim, a responsabilização da assessoria jurídica será solidária independentemente da comprovação de má-fé, dolo, culpa ou erro grosseiro, bastando a existência de irregularidades no processo licitatório.

*Bonhefina*



Com relação ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, principalmente quanto ao posicionamento adotado pelo STF, é importante destacar que, por muito tempo, a Suprema Corte adotou a primeira linha de entendimento aqui trazida, conforme se pode notar pela leitura do seguinte julgado (MS 24.073/DF, de 6/11/2002):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo. Publicação DJ 31-10-2003.

Assim, para o STF, o autor de parecer jurídico nos processos licitatórios só poderia ser responsabilizado caso restasse comprovada má-fé, dolo, culpa, erro grave e inescusável, por se tratar de um ato meramente opinativo e não decisório.

Em contrapartida, num segundo momento, nos julgamentos dos MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007, o STF mostrou a modificação de seu posicionamento anterior quando apresentou a diferença entre os pareceres jurídicos, conforme o que se destaca a seguir: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer. (iii) mas quando a lei estabelece a obrigação de "decidir à luz de parecer vinculante" (decider sur avis conforme), o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer, ou não decidir.

O segundo novo entendimento do STF, o parecer vinculativo enseja o compartilhamento de responsabilidade entre o administrador e o parecerista, pois esse último também é um administrador nesses casos, indicando assim a adoção, a partir de então, da segunda linha de entendimento trazida no artigo. Com relação aos demais pareceres, com caráter opinativo, o parecerista responde apenas caso reste comprovado erro grosseiro ou dolo.

*Bom B - 10*



Lembrando que as minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios, ajustes, entre outros, devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração.

Esta Controladoria **OBSERVOU A AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024.**

Cumprir informar que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Há que deixar consignado, que a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defender o gestor que se embasou na peça orientativa para tomada de decisão em futura ação de improbidade administrativa que uma vez venha a ser proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado. Portanto, além de um risco, a ausência do parecer jurídico macula e vicia o processo administrativo de licitação, requerendo sua nulidade imediata.

## **9- DO FISCAL DE CONTRATOS**

O Fiscal de Contratos do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ANANÁS - TO, será responsável pelo acompanhamento, diligências e fiscalização dos convênios, contratos e instrumentos congêneres, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas às normas orçamentárias e financeiras da Administração Pública. Cabe ao Fiscal de Contratos fazer recomendações por meio de medidas saneadoras, anotar em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual; determinando, quando for o caso, a pronta regularização das faltas ou defeitos.

*Bmrc Brasil*



## 10- RECOMENDAÇÃO

- Recomenda-se que o Fiscal de Contratos, seja um servidor formalmente designado, sendo responsável pela fiscalização e execução dos contratos e atas vinculadas ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS – TO, acompanhado também pelo o Engenheiro do Município, responsável para aferir as medições sobre a execução da obra e na forma da Lei nº 14.133/2021.
- Recomenda-se que o pagamento seja efetuado mediante a apresentação de Notas Fiscais/Faturas emitidas em moeda corrente nacional, correspondente aos serviços efetivamente realizados e aceitos, após o atesto dos serviços e de conformidade ao discriminado na proposta da contratada.
- Recomenda-se que o presente termo aditivo somente será celebrado se tiver interesse de ambas às partes, sem causar prejuízo para esta Administração Pública Municipal, zelando pelos princípios: da continuidade, economicidade; da legalidade; impessoalidade; moralidade; eficiência; do interesse público; do planejamento; da transparência; da eficácia.
- **Recomenda-se que o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024, seja enviado para o Setor Jurídico do Município de Ananás – TO para obtenção da fundamentação do parecer jurídico, que é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública. Salieta-se também que o Parecer Jurídico se aterá ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
- Recomenda que a Comissão de Licitação e o Gestor cumpram o prazo de vigência do aditamento contratual e suas devidas publicações.
- Recomenda-se que a contratante, no caso o Fundo Municipal da Educação de Ananás – TO deverá providenciar a publicação do extrato do aditamento no Diário Oficial no Município, no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

*Romeo Brasil*



- Recomenda-se a análise da disponibilidade orçamentária e financeira para o adimplemento das obrigações oriundas da prorrogação contratual para o exercício de 2024, não comprometendo as demais metas fiscais.

## 11- DA CONCLUSÃO

Trata-se da prorrogação do prazo contratual, mantendo as mesmas condições pactuadas, busca-se celebrar o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024** com o objetivo de concluir a obra reforma das Escolas Municipais: Professor Leontino Pereira de Souza e Ministro Marcos Freire. Considerando que ainda falta 20,42% para conclusão da obra, conforme o ultimo boletim de medição e relatório fotográfico.

Sendo assim, será firmado o presente termo aditivo entre o Fundo Municipal de Educação de Ananás – TO e a **EMPRESA RAFAEL GARCIA SILVA LTDA (EMPREENDEMENTOS GARCIA), inscrito no CNPJ nº 14.360.821/0001-43** situado na Rua Filomeno José de Carvalho, nº180, sala 01, Setor Quatro Bocas, CEP: 77890-000, cidade de Ananás – TO. Representante Legal, o Senhor RAFAEL GARCIA SILVA, inscrito no CPF nº 007.462.301-09 e RG nº 442637 SEJSP/TO, residente em Ananás – TO.

Pelos serviços contratados e efetivamente executados, o Fundo Municipal de Educação de Ananás - TO pagará a **EMPRESA RAFAEL GARCIA SILVA LTDA (EMPREENDEMENTOS GARCIA), inscrito no CNPJ nº 14.360.821/0001-43** os preços constantes de acordo com as medições.

O pagamento será efetuado mediante a apresentação de Notas Fiscais/Faturas emitidas em moeda corrente nacional, correspondente aos serviços efetivamente realizados e aceitos, após o atesto dos serviços.

Ressalta-se que o processo foi remetido a esta Controladoria, para análise dos aspectos procedimentais padrões que definam a sequência lógica e otimizada da execução das rotinas administrativas. Portanto, convém salientar que este Parecer Técnico tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no processo.

É imprescindível ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do(s) órgão(s) solicitante(s), que tem competência técnica para tal; ao Controle Interno, cabe a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas da administração pública municipal.

*Bmex Brasil*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



Em conclusão, o presente procedimento de aditivo, encontra-se em conformidade com trâmite procedimental de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Entretanto, esta Controladoria **OBSERVOU A AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024.**

Dessa forma, Recomenda-se que o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2024, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024,** seja enviado para o Setor Jurídico do Município de Ananás – TO para obtenção da fundamentação do parecer jurídico, que é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública. Saliencia-se também que o Parecer Jurídico se aterá ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este Setor de Controle Interno manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública: da continuidade, da economicidade; da legalidade; impessoalidade; moralidade; eficiência; do interesse público; do planejamento; da transparência; da eficácia, da indisponibilidade e do princípio do Edital.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO, AOS 26/06/2024.**

  
**BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL**  
Controladora Interna – Matrícula nº 5474843

